

VETO nº 31
ao P.L. nº 152/17



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5721/17
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Nº do Processo: 5721/2017 Data: 16/11/2017
Veto n.º 31/2017

Autoria: ORESTES PREVITALI

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 152/17, que institui o programa de Banco de Ração e Utensílios para Animais no Município de Valinhos e dá outras providências. Autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 114/17

MENSAGEM Nº 114/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 152/17, que "institui o programa de Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Valinhos e dá outras providências, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 164/17, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 2.213/17-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.077/17-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE - A OFENSA À LEI ORGÂNICA

O projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços da nobre Vereadora autora



da propositura, Monica Morandi – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

Dispõe o art. 110 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 110 - A alienação de bem móvel do Município, mediante doação, venda ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de doação, será permitida para:

- I - entidades que cumpram função social;*
- II - pessoas físicas, mediante a presença de interesse social, nos termos da Lei que criou o Projeto Solidariedade - PROSOL. (Em. 12/07)*

§ 2º - (sem grifos no original)

O projeto de lei 152/17 pretende obter doações de insumos destinados a animais domésticos (ração, casinhas, roupas etc.) e repassá-los para utilização de animais necessitados. Ocorre que ao instituir o Banco de Ração por Lei – tal órgão será público, bem como todos os bens recebidos em doação.

Neste sentido, o Município não pode alienar por doação seus bens (tais como ração, casinhas, roupas etc.) sem cumprir a disposição supra-elencada da Lei Orgânica, razão pela qual os vetados incisos I, III e IV do art. 3º do projeto de lei não podem prosperar, vez que dispõem expressamente:

Art. 3º São beneficiários do "Banco de Ração e Utensílios para Animais":

- I- protetores independentes e cadastrados;
- II- [...]
- III- animais abandonados; e
- IV- famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Os beneficiários do programa receberão os bens públicos destinados ao Banco de Ração. Porém, apenas pessoas físicas



vinculadas ao programa PROSOL (também instituído por Lei Municipal) e entidades podem ser destinatários de doações de bens públicos móveis.

Assim, ofendido o art. 144 da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Posto isso, além da ofensa ao supra citado art. 144 da Constituição Bandeirante, maculado também o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o atendimento do Princípio da Legalidade nas ações da Administração Pública

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção do nobre Vereador sobre a matéria em questão, **os incisos I, III e IV do art. 3º do projeto de lei 152/17 são vetados** da forma como se apresentam, uma vez que possuem inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 152/2017, às quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo ao ensejo os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de novembro de 2017.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)